

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/010.826/91-69  
SESSÃO DE : 21 de março de 1994  
ACÓRDÃO Nº : 107-1.012  
RECURSO Nº : 105.277  
MATÉRIA : IRPJ -EX: de 1989  
RECORRENTE : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA.  
RECORRIDA : DRF em RECIFE - PE

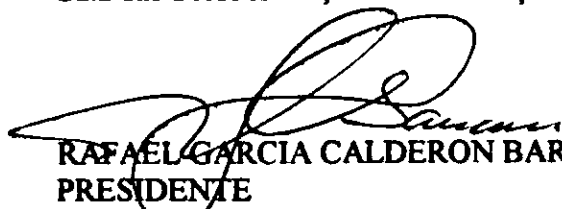
IRPJ - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE - BASE DE CÁLCULO. Para efeito de determinar o valor do incentivo fiscal de redução por reinvestimento na área de atuação da SUDENE, previsto no art. 449 do RIR/80, considera-se imposto devido o valor obtido com a aplicação da alíquota correspondente sobre o valor do lucro tributável.

Recurso provido.

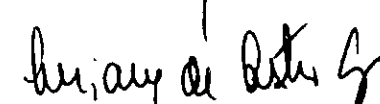
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 21 de março de 1994.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/010.826/91-69  
ACÓRDÃO Nº : 107-1.012

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10480/010.826/91-69  
ACÓRDÃO Nº : 107-1.012  
RECURSO Nº : 105.277  
RECORRENTE : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA.

**RELATÓRIO**

TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF em Recife/PE, recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima identificada foi formalizada, nos termos do art. 9º do Dec. 70.235/72, a exigência fiscal no valor de Cr\$ 901.997,29, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício de 1989, ano-base 1988, acrescido das cominações legais.

Decorreu o procedimento, conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 09, de haver a contribuinte calculado a sua Redução por reinvestimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal, em infringência ao art. 449 c/c art. 412 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, expondo em sua defesa as seguintes alegações:

- que, realmente declarou o incentivo a maior que o legalmente permitido;

- porém, ao constatar erro no valor consignado no quadro 04, item 07 do Anexo 02 de sua declaração de rendimentos, refez os cálculos e encontrou dois limites: 5.714, 63 OTN's a partir do Lucro da Exploração e 5.428,52, OTN's a partir do Lucro Real;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/010.826/91-69  
ACÓRDÃO Nº : 107-1.012

- recolheu, em 29/09/89, espontaneamente, conforme DARF de fls. 03, o imposto suplementar com base no segundo limite apurado, embora não tenha retificado sua declaração de rendimentos;

- por fim, discorda do cálculo levado a efeito pelos revisores, a fim de apurar o valor do limite ao direito de redução, e apresenta às fls. 02 um novo cálculo, solicitando o cancelamento do lançamento suplementar.

A Autoridade Julgadora, em decisão de fls. 16/19, manteve a ação administrativa, fundamentando-se nas seguintes considerações:

No que se refere ao lançamento da Redução por Reinvestimento em valor superior ao limite legal, cabe esclarecer que, ao contrário do entendimento exposto, pela defesa, as fls. 01/03 e consoante Relatório Malha Fazenda de fls. 10, naquele foram consideradas as instruções contidas no Manual de Orientação para as Pessoas Jurídicas MAJUR relativas ao exercício em causa, através das quais se pode constatar que na utilização do aludido Incentivo Fiscal terá que se observar, além do limite de 40% do Imposto calculado sobre o Lucro da Exploração, também o limite de 40% do Imposto devido com base no Lucro Real.

Relativamente aos limites a serem adotados para o cálculo do incentivo fiscal do depósito para reinvestimento a que faz jus a contribuinte é pertinente se observar o que dispõem o art. 4º do D.L. nº 1.564, de 29/07/77, reproduzido nos artigos 449 e 459 do RIR/80, bem como o §. 6º do art. 19 do D.L. nº 1.598, de 26/12/77, (acrescentando pelo D.L. nº 1.730/79) reproduzido no §. 1º dos arts. 449 e 459 do RIR/80 (transcrito às fls. 17 dos autos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10480/010.826/91-69  
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.012

Do exame dessa legislação verifica-se a existência efetiva, após a vigência do D.L. nº. 1.730/79, de dois limites a serem observados pelas pessoas jurídicas beneficiárias de depósito para reinvestimento. O primeiro deles determinado pelos próprios dispositivos legais que instituíram o benefício fiscal estabelece o percentual de 50% do imposto devido como limite para gozo do benefício. E o segundo, por força do novo dispositivo legal, estabelece que o depósito legal, estabelece que o depósito não poderá exceder, também, de 50% do imposto calculado sobre o lucro da exploração das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.

Com advento do D.L. 2462/88, observa-se de acordo com o seu art. 4º., que o percentual a ser adotado para o cálculo do aludido benefício passou a ser, "... de 40% do imposto devido, acrescido de 40% de recursos próprios, mantidas as demais condições estabelecidas na legislação de regência."

Desse modo, pode-se concluir que segundo o texto expresso no acima referido Decreto-lei, o desejo do legislador, com relação ao estabelecimento de limites para utilização do incentivo em questão, não foi outro a não ser o de ratificar, mais uma vez, a existência do limite de 40% do imposto devido concomitantemente com o de 40% de imposto sobre o lucro da exploração, não podendo, em nenhuma hipótese, o valor a ser deduzido no quadro 15 da Declaração de Rendimentos, exceder a qualquer dos dois limites da Lei.

Quando a pessoa jurídica exercer atividade que goze do benefício de que trata o art. 446 ou 456 do RIR/80, o depósito para reinvestimento deve ser limitado a 50% do saldo do imposto (após redução) calculado sobre o lucro da exploração da mesma atividade. A importância assim apurada não poderá exceder, também, de 50% do montante do imposto devido pela pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/010.826/91-69  
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.012

Assim, pelo demonstrativo de fls. 08/09 ficou constatado que, embora o resultado calculado sobre o lucro da exploração do ano-base revisado tenha apresentado como direito a redução o valor de 5.714,63 OTN, equivalente a 40% deste Imposto, somente poderia utilizar-se de até 40% do imposto devido no Quadro 15, conforme apurado pelo lançamento suplementar questionado, no valor de 4.885,66 OTN.

Ciente da decisão em 19/01/93, conforme aviso de recebimento de fls. 21, a interessada apresentou, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 24/25.

A recorrente desenvolve a mesma linha de argumentação expendida na peça impugnatória e acrescenta ser a causa da lide o entendimento sobre qual é o imposto devido, esclarecendo não poder considerá-lo outro a não ser o originário do Lucro Real, e mais, que o julgador singular não considerou o recolhimento da diferença do imposto, nem o valor do imposto devido, de 13.571,29 OTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/010.826/91-69  
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.012

**VOTO**

**CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, RELATOR**

O recurso preenche as condições legais para a sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Inexistem preliminares.

Quanto ao mérito, estou em que a recorrente procedeu exatamente conforme os fundamentos da decisão singular, tendo, espontaneamente, efetuado o recolhimento da diferença de imposto que deduzira a maior quando do primeiro cálculo da redução por reinvestimento, cujo equívoco foi por ela percebido e corrigido dentro do próprio exercício financeiro, de acordo com a autenticação constante do DARF fls. 03 trazido ao processo com a impugnação, e cujos valores abaixo se demonstra:

1. Valor do IRPJ devido (item 15/01-fls, 07):.....13.571,29 OTN;
2. Valor da redução (40% do item 15/01):.....5.428,52 OTN;
3. Valor da redução utilizada (item 15/12):.....6.038,02 OTN;
4. Valor da redução a maior (3 - 2):.....609,50 OTN;

Admitindo-se como efetivamente recolhida esta diferença, como alegado pelo contribuinte e comprovado através do mencionado DARF, de forma espontânea, não há mais o que se exigir.

Algumas reflexões merecem ser feitas a fim de que se possa admitir o acerto da recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/010.826/91-69  
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.012

Na verdade houve equívoco também por parte do autor da revisão, tanto quanto do julgador “a quo”. É que, ao ser calculado o valor do benefício fiscal de redução, tomou-se como imposto devido o valor do item 15/01 (imposto à alíquota de 30%) após a dedução dos valores dos itens 15/07 e 15/08, correspondentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador e ao Vale-Transporte, respectivamente, quando a base de cálculo correta é o imposto devido, considerado como tal aquele obtido com a aplicação da alíquota correspondente sobre o lucro tributável.

Segundo o entendimento das autoridades lançadora e julgadora, o valor da redução importou em 4.885,86 OTN, conforme a seguir demonstrado:

1. Valor do IR constante do item 15/01:.....13.571,29 OTN;
2. Valor da dedução do item 15/07:.....(678,56 OTN);
3. Valor da dedução do item 15/08:..... (678,56 OTN);
4. Valor da base de cálculo da redução:..... 12.214,17 OTN;
5. Redução apurada segundo a revisão (40%.4):.....4.885,66 OTN.

Conclui-se portanto, que a redução calculada segundo o Fisco ficou aquém da que seria obtida caso fosse utilizada como base de cálculo o imposto devido, como acima posto, e daí a diferença exigida de ofício.

É na questão nº. 25 do manual de perguntas e respostas- imposto de renda- 1989 que vamos encontrar, a corroborar o entendimento aqui esposado, a orientação no sentido de que “O montante do imposto devido pelas pessoas jurídicas em cada exercício financeiro da União é o produto da aplicação da alíquota de incidência sobre a base de cálculo (resultado total do período-base imediatamente anterior para as empresas em geral...)”.





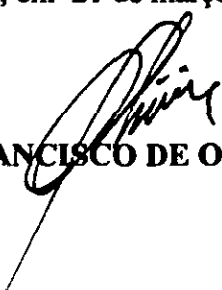
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/010.826/91-69  
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.012

Ao que se vê, o termo imposto devido tomado pelo revisor confunde-se com o que foi definido na IN SRF nº. 11/83, que considera em sua apuração as deduções acima. Entretanto, possui finalidade diversa, posto que apenas serve de base de cálculo para aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, prevista no art. 17 do D.L. nº. 1.967/82.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar correto o valor do incentivo da redução por reinvestimento na área da SUDENE, após a retificação espontânea procedida pelo contribuinte, conforme demonstrado.

Brasília - DF, em 21 de março de 1994.

  
**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA**